

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ILTON GARCIA DA COSTA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva

Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-066-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ELEITOR E DA PRESENÇA ATIVA DA MULHER NA POLÍTICA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO

3 - O DIREITO COMO INTEGRIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ESTUDO DE CASO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ANENCEFÁLICO DECORRENTE DA ADPF N. 54

4 - O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL NOS CASOS DE REFÚGIO

5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE FOMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

6 - O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO DO DIREITO COMPARADO?

7 - LIBERDADE RELIGIOSA X DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

8 - DIREITO DE DISPOR SOBRE A PRÓPRIA MORTE: BREVE ESTUDO SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9 - FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

10 - ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DA RELIGIÃO E DO ESPAÇO PÚBLICO: “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

11 - CONFLITOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM EM LOCAIS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS

12 - AS (I)LEGÍTIMAS INTERVENÇÕES MIDIÁTICAS, O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

13 - CRIANÇA É PRIORIDADE ABSOLUTA: DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE?

14 - COMBATE AO TERRORISMO: IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS

15 - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL

16 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE COMO FORMA DE GARANTIR SUA EFETIVIDADE POR PARTE DO ESTADO FRENTE À RECENTE DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 566471

17 - A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE A PANDEMIA COVID 19: IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS

18 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ESTADOS AUTORITÁRIOS: ANÁLISE DA DISTOPIA DE GEORGE ORWELL E O BRASIL CONTEMPORÂNEO.

19 - A EFETIVIDADE DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

20 - O TEMPO DO DIREITO – A VISÃO DE FRANÇOIS OST ENTRE O TEMPO E A JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFETIVIDADE DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

THE EFFECTIVENESS OF RIGHT TO PUBLIC SECURITY IN FACE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

Carolina Feitosa Cruz Cabral ¹

Resumo

O presente artigo trata da efetividade do direito fundamental à segurança pública, quando em conflito com outros direitos individuais e fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, de suas implicações e possíveis formas de conciliação e solução da problemática.

Palavras-chave: Princípios constitucionais fundamentais, Constituição federal de 1988, Segurança pública, Princípio da proporcionalidade, Ponderação

Abstract/Resumen/Résumé

This legal academic paper approach the effectiveness of the fundamental rights to public security, when it comes up against other individual and fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988, that implications and possible ways of conciliating and solving this problematic question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Federal constitution of 1988, Public security, Principle of proportionality, Weighting

¹ Especialista em Constitucional, Procuradora Federal, mestranda no UNICEUB, na linha referente a políticas públicas, Constituição e organização do Estado.

1 INTRODUÇÃO

Um dos aspectos mais relevantes da ponderação ou conciliação entre princípios fundamentais é a sujeição do Estado ao império da lei, mas da lei que realize os princípios da igualdade e da dignidade, ou seja, a um regime jurídico de legalidade qualificada, pelo reconhecimento das garantias e direitos individuais.

Nesse sentido, a igualdade é o meio de prover a eliminação das desigualdades, o que nos reporta à máxima aristotélica de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Em um Estado Democrático de Direito, o processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão não depende apenas do reconhecimento formal dos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições sociais, culturais, econômicas e jurisdicionais para o seu pleno exercício.

Partindo do pressuposto que toda interpretação do ordenamento se assenta no pressuposto da hierarquia constitucional sobre os demais atos normativos, entendemos que os princípios fundamentais são valores supremos que sustentam e garantem todo o ordenamento jurídico de uma Nação.

A segurança pública assegura o pleno exercício da cidadania, de modo que a sociedade clama por uma prestação adequada, eficiente e eficaz deste serviço essencial. Por outro lado, o cenário de insegurança pública generalizada implica um descrédito das instituições estatais e gera o sentimento social de descrédito das políticas públicas de segurança exercidas pelo Estado.

Surge, assim, um campo nebuloso sobre a eficácia jurídica dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal brasileira

É inegável, outrossim, que o direito à segurança constitui uma das muitas formas de realização da dignidade da pessoa humana, e, portanto, de proteção de todas as suas manifestações derivadas.

Diante desse cenário, o objetivo deste trabalho é analisar o papel da segurança pública e a sua eficácia, na vigência da Constituição Federal, quando em conflito com outros direitos e garantias fundamentais, de mesmo status constitucional. Nessa perspectiva, demonstraremos que este choque é solucionado através da ponderação, à luz da máxima efetividade dos Direitos e Garantias Fundamentais do Indivíduo, norteados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, o presente estudo se utilizará da vertente metodológica dogmático-jurídica, acentuando os aspectos conceituais, normativo, doutrinário e jurisprudencial acerca dos direitos

fundamentais, em especial da segurança pública. O tipo metodológico será o jurídico-propositivo, na medida em que se busca contribuir para a solução do impasse. Dessa forma, para elaboração do estudo, amparar-se-á de dados primários e secundários, como a legislação, jurisprudência, doutrina e artigos científicos.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS COMO QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante da importância do tema, o termo *princípio*¹ tem como objetivo delimitar a análise dos próprios princípios constitucionais, ou seja, ao nos depararmos com o estudo da efetividade do direito à segurança pública, inevitavelmente, os princípios constitucionais explícitos e implícitos, tornar-se-ão o alicerce, a base de argumentação, de forma a sustentarmos a necessidade de uma análise conciliadora daqueles frente aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, os princípios constitucionais são pressupostos que o legislador originário concebeu, como fundamentos ou qualificações essenciais do ordenamento jurídico.

O ponto de partida do intérprete deve ser sempre os princípios constitucionais, que são um conjunto de normas que retratam a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e suas finalidades. São estas normas eleitas pelo constituinte, como pilares essenciais da ordem jurídica que institui. Funcionam como critérios de interpretação e de integração, nas lacunas do texto constitucional, sobretudo em razão do seu caráter abstracionista. A atividade de interpretação da Constituição deve iniciar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, do mais genérico ao mais específico, até à formulação da regra concreta que vai reger a espécie (BARROSO, 2004).

Dada a sua importância, a nossa Constituição Federal de 1988 é inaugurada pelos seus princípios fundamentais, os quais apontam os fundamentos da organização do Estado Brasileiro, traçando as diretrizes básicas do ordenamento constitucional, sendo normas jurídicas efetivas e que demonstram o modelo constitucional brasileiro.

O seu título II trata dos direitos e garantias fundamentais.

¹Com base em uma análise jurídica, Miguel Reale conceitua princípio da seguinte forma: “Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (...)” (REALE, 2003, p 37).

A constitucionalização dos direitos fundamentais deixou de ser mera enunciação formal de princípios, adquirindo status de plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer pessoa pode exigir sua tutela, perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Frise-se que a proteção judicial é indispensável, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais, dispostos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico geral (MORAES, 2006).

Com os direitos fundamentais, o constitucionalismo do século XX alçou a sua posição mais consistente, mais característica. Em razão disso, faz-se mister introduzir, nesse espaço teórico, o conceito do juiz social, enquanto consectário último de uma teoria material da Constituição, e, sobretudo, da legitimidade do Estado Social e seus postulados de justiça, inspirados na universalidade, eficácia e aplicação imediata dos direitos fundamentais. Coroam-se, pois, os valores da pessoa humana, no seu mais elevado grau de juridicidade e se estabelece os primados do homem no seio da ordem jurídica, enquanto titular e destinatário, em última instância, de todas as regras do poder (BONAVIDES, 2000).

Para garantir a sua efetividade, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, é a síntese da garantia constitucional de acesso à justiça, garantindo a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Não pode, inclusive, o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão. E é um direito à tutela jurisdicional adequada - processo capaz de promover a realização do direito material -, efetiva e tempestiva, mediante um processo justo.

Qualquer pessoa - física, jurídica, entes despersonalizados- tem o direito subjetivo, em caso de lesão ou ameaça de direito, de provocar o Judiciário, para que este exerça a jurisdição.

A jurisdição, no Estado Constitucional, embora não seja descritiva de uma norma jurídica, não é criativa de normas jurídicas – a jurisdição implica atividade de reconstrução interpretativa, através de um processo estruturalmente guiado pela argumentação jurídica. É uma atividade que depende da colaboração da Constituição e da legislação para ser legítima, não inovando na ordem jurídica (MARINONI, 2015; ARENHART, 2015; MITIDIERO, 2015).

Conclui-se que os direitos humanos fundamentais elencados, na Constituição Federal, não obstante servirem de limites ao poder do Estado, são também parcela da legitimação deste próprio Estado, determinando seus deveres e viabilizando o processo democrático em um Estado de Direito (MORAES, 2006).

Feito este apanhado geral e antes da análise das implicações relacionadas ao enfrentamento do direito à segurança pública, como garantia fundamental, torna-se necessária uma análise sobre o princípio da dignidade humana e uma passagem pelo direito de liberdade.

2.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, III) é a dignidade da pessoa humana, de forma que sempre devemos consagrar o entendimento que a pessoa humana está em primeiro lugar, depois, a organização política do Estado.

Os grandes textos normativos, posteriores à Segunda Guerra Mundial, consagraram o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme podemos destacar: a) a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; b) a Constituição da República Italiana de 1947; c) a Constituição da República Alemã de 1949; d) a Constituição Portuguesa de 1976; e) a Constituição Espanhola de 1978.

Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988 consagrou a prevalência dos Direitos Humanos, como um dos princípios regedores do Brasil, na ordem internacional (CF/1988, art. 4º, III), e, uma vez que estes direitos são incorporados à Carta Constitucional de um Estado, são chamados de direitos fundamentais e passam a servir, como fundamento de validade de toda a ordem jurídica infraconstitucional.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é consagrada não só como direito fundamental, mas serve de fundamento do regime republicano, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.

Dessa forma o princípio da dignidade humana apresenta-se como uma viga mestra da estrutura do ordenamento jurídico, ou seja, é um valor supremo, orientador de todos os demais princípios constitucionais, como um verdadeiro *standard* de proteção universal de valor inerente e inalienável.

É o reconhecimento constitucional dos limites de intervenção do Estado na vida do cidadão, ou seja, nenhum indivíduo, independentemente, de título, cargo ou função pode ser considerado superior aos demais, de forma que a pessoa, seja qual for origem, possui autonomia, aptidão para formular as suas próprias regras da vida.

Além da inserção do indivíduo na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus direitos dela decorrentes, são premissas da dignidade da pessoa humana o direito à personalidade, relacionados à pessoa individualmente e a seus direitos inerentes.

Com isso, parte-se do pressuposto que o ser humano deve ter o mínimo de condições que lhe propicie viver dignamente, como o direito à vida, ao lazer, à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho, à cultura, à segurança pública. É um valor imperioso de total respeito aos direitos fundamentais, com a garantia de condições dignas de existência para todos.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se revela na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito, pelas demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas, excepcionalmente, limite-se o exercício dos direitos fundamentais, sem jamais menosprezar a estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos (MORAES, 2006).

As condições de dignidade da pessoa humana devem ser asseguradas pelo Estado, todavia não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Estas são preexistentes a qualquer direito estatal, fruto da qualidade inata dos seres humanos – o Estado somente atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas. Não se pode relacionar a dignidade da pessoa humana a condições econômicas, defendendo que apenas os que tenham condições financeiras ostentam essa prerrogativa. Contudo, é indiscutível que, ausente certos pressupostos econômicos, não se assegura a ninguém respeito a sua integridade (AGRA, 2014).

Assim, ter dignidade é ter direitos mínimos, para as condições mínimas da existência digna (SARLET, 2015). Sem o mínimo necessário, desaparece a liberdade do homem. O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade. E um Estado democrático de direito deve garantir o mínimo existencial em seu contorno máximo (TORRES, 2009).

Na filosofia de John Rawls, cada pessoa tem igual direito a maior liberdade básica compatível com idêntica liberdade dos outros (RAWLS, 1993).

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa possui um valor, pode-se colocar, em vez dela, qualquer outra como equivalente, porém quando uma coisa está acima de todo o preço, e, desse modo, não permite equivalente, ela possui dignidade (KANT, 2005).

3 DO DIREITO À LIBERDADE

A liberdade é inerente ao homem, ela é anterior à sociedade, ao Direito e ao Estado. Ela foi concebida ao homem desde a sua formação. A liberdade é imanente à natureza humana. O Estado a reconhece, regula-a e restringe seu uso pelo homem.

A liberdade consiste na “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” (SILVA, 2002, p. 232).

A liberdade da Constituição é fundamento da liberdade do cidadão. “A liberdade é o direito de fazer tudo quanto as leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem, não mais teria liberdade, porque os outros teriam idêntico poder” (CHEVALIER, 1998, p.139).

4 DO DIREITO À SEGURANÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo específico para tratar do tema segurança pública, que é um direito social garantido no art. 6º., da Constituição Federal e conceituado no art. 144². O título I, da nossa Carta Magna, discorre sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, garantindo aos brasileiros à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º., incisos I a LXXVIII).

Todo ser humano possui o direito de se sentir protegido interna e externamente, em virtude das políticas públicas de segurança exercidas pelo Estado, com uma prestação adequada, eficiente e eficaz deste serviço público. A segurança pública assegura o pleno exercício da cidadania.

É inegável, outrossim, que o direito à segurança constitui uma das muitas formas de realização da dignidade da pessoa humana, e, portanto, de proteção de todas as suas manifestações derivadas.

Todavia, da leitura do art. 144, da Constituição Federal, depreende-se que também somos possuidores de deveres perante à sociedade. Não há, sob este viés, que se falar em liberdade plena. Há um sistema de freios e contrapesos, pelo que devemos fazer a nossa parte, sentirmo-nos no dever do seu cumprimento ou até mesmo de colaboração.

Da mesma forma que o poder estatal acarreta limitações na órbita individual das pessoas, é inquestionável que os direitos assegurados a estas, pela atual disposição da Constituição Federal, gera mecanismos de controle ao abuso estatal, frente às garantias previstas no próprio art. 5º, da referida Carta constitucional, ou seja, o direito à igualdade

²Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

processual, ampla defesa, contraditório, motivação das decisões, presunção de inocência, inadmissibilidade das provas ilícitas e garantia do juiz natural.

A liberdade pessoal é inviolável, mas isso não impede a adoção de restrições, sob o fundamento da tutela da comunidade e do desenvolvimento da vida em sociedade.

Diante desse cenário, surge um campo nebuloso sobre a eficácia jurídica dos direitos fundamentais consagrados pelas Constituições garantistas, não só em razão de problemas sócio-econômicos, mas, em especial, à grande instabilidade de valores e princípios que são questionados pela sociedade mundial contemporânea. Ocorre um choque entre o Estado opressor, intervencionista, e o Estado garantista, protecionista dos direitos fundamentais (GODOY, 2011).

Nenhuma das liberdades fundamentais do indivíduo se reveste de um valor absoluto frente à justiça penal. E a função do legislador é disciplinar todas as hipóteses de exigência cautelar e probatória, individualizando caso a caso.

Quando se tem pela frente a denominada criminalidade organizada, protagonizada por ações de grupos, cujas pessoas se associam com o propósito de fortalecer o Estado paralelo ou de fato e, por consequência, enfraquecer o Estado de Direito, é indiscutível que a situação de intranquilidade gerada sugere a adoção de uma série de posturas e providências que, de alguma forma, possam minimizar o risco acarretado (BECHARA, 2006).

Não se concebe que o Estado se utilize dos mesmos instrumentos utilizados pelos criminosos, mas, por sua vez, o Estado deverá ter a sua disposição todos os recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações legais, desde que respeitado o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A própria Constituição Federal, ao dispor sobre os crimes hediondos e equiparados, entre os direitos e garantias fundamentais, disciplina um tratamento diferenciado a esta gama de modalidades criminosas, em detrimento aos crimes médios e de menor potencial ofensivo (MARQUES DA SILVA, 2001).

Assim, o próprio legislador originário pretendeu que a legislação infraconstitucional estabelecesse parâmetros diferenciados para os crimes de maior gravidade, seja no que se refere à administração mais frequente de determinados instrumentos processuais, os quais geram uma maior limitação das liberdades individuais.

Segurança pública pode ser conceituada como a atividade da Administração Pública voltada a concretizar, na esfera administrativa, independente de sanção penal, as limitações que são impostas, pela lei, às liberdades particulares, com o fito de conservar a ordem, a segurança geral, a paz social e qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais (ZANOBINI, 1950).

Nesse sentido, a segurança pública visa à convivência pacífica e harmoniosa da população, amparando-se em valores jurídicos e éticos, indispensáveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, nesse passo, da segurança nacional, que se refere mais à segurança do Estado (CARVALHO, 2007).

Em um Estado Democrático de Direito e Constitucional, é imprescindível a existência dos direitos fundamentais de defesa, pois impõem ao Estado um dever abstencionista e de não invasão na esfera de autodeterminação do indivíduo. Os direitos de defesa, ademais, “oferecem proteção ao indivíduo contra uma ação apreciada como imprópria do Estado” (MENDES, 2007, p. 246).

Os direitos fundamentais de defesa se erigem a uma obrigação de abstenção por parte dos poderes públicos, implicando, para estes, um dever de obediência a certos interesses individuais, através da omissão de ingerências, ou por sua intervenção, na liberdade pessoal, só em certas hipóteses e condições. Nesta esteira, frisa-se, todavia, que a função defensiva dos direitos fundamentais não significa a exclusão total do Estado, mas a formalização e limitação de sua intervenção, no sentido de uma vinculação da ingerência por parte dos poderes públicos a determinadas condições e pressupostos de natureza material e procedimental, de modo que a intervenção, em sede de liberdade pessoal, não seja vedada de *per si*, mas, de modo que apenas a ingerência, em afronta à Constituição caracterize uma efetiva agressão (SARLET, 2010).

Há a ideia de que fica a cargo do Estado dispor de meios materiais para efetivar o exercício dos direitos fundamentais de defesa. Ademais, sabe-se que o indivíduo, para usufruir propriamente das liberdades fundamentais, precisa de uma atuação ativa e, em certa medida, controladora do Poder Público.

Assim, o direito à segurança pública visa a propiciar o exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais dos cidadãos, assegurando a estabilidade da ordem pública e das relações jurídicas, demonstrando, portanto, que a segurança pública está diretamente vinculada ao próprio ideal de dignidade da pessoa humana.

5 DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO COMO SOLUÇÃO NO EMBATE DE PREMISSAS IGUALMENTE LEGÍTIMAS E DE MESMA HIERARQUIA

A falta de efetividade das sucessivas Constituições brasileiras se deu em razão do desconhecimento da força normativa dos seus textos e da falta de interesse político de lhes conceder aplicabilidade direta e imediata.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial para um recomeço de uma nova história.

As normas constitucionais alçaram o status pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que a contemplam.

A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional, que se lastreia em torno de um conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, deixando de lado um sentido único e objetivo de tudo, que a tradição exegética lhe conferia.

Ao fim da segunda guerra mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei, como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais credibilidade e aceitação no pensamento esclarecido.

Com isso, o pós-positivismo – resgatador de valores- abriu caminho para uma nova hermenêutica constitucional e para a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana, passando a Carta Magna a ser vista como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra- positivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

Atualmente, pois, deve o intérprete, na escolha dos comportamentos que atingirão os fins almejados, demonstrar o fundamento racional que legitima sua ação. Chega-se, assim, aos temas que se seguem: o princípio da proporcionalidade, a ponderação e a argumentação jurídica.

No conflito entre princípios, direitos ou valores fundamentais não podemos aplicar os critérios de solução de antinomia das regras (cronológico, hierárquico ou especialidade), uma vez que gozam de mesma hierarquia e estão constitucionalizados conforme vontade do legislador ordinário.

Deve-se recorrer a um princípio dos princípios, o da proporcionalidade, para uma solução de compromisso, em que, em determinado caso concreto, respeitar-se-á mais um determinado princípio, sem, entretanto, esvaziar o ou os outros, bem como jamais ferindo seu núcleo essencial, aonde se acha esculpida a dignidade humana (GUERRA FILHO, 2003).

O princípio da proporcionalidade constitui um princípio implícito e ao mesmo tempo pressuposto no Estado Democrático de Direito, sendo que sua função é hierarquizar todos os demais princípios, a partir de situações em concreto. É a exigência de adequação temporal, espacial e pessoal entre o meio que o Direito se utiliza, e o efeito que se pretende atingir.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (RE 511.961 - SP, 2009, p.743), discorre a respeito da incompatibilidade de restrições infundadas com os direitos fundamentais, com base no princípio da proporcionalidade, *in verbis*:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (*reserva legal*), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, como também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*).

Assim, ante uma colisão entre princípios constitucionais ou entre princípios e bens e interesses coletivos, deve o julgador se socorrer do princípio da proporcionalidade, através do uso da ponderação, tendo-se, em mente, ainda, que a prevalência de um dado princípio sobre o outro é temporário, para o caso concreto.

De forma muito geral, a ponderação pode ser conceituada como uma técnica de decisão própria para casos difíceis, em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado. A estrutura geral da subsunção pode ser definida do seguinte modo: premissa maior – enunciado normativo – incidindo sobre a premissa menor – fatos – e criando, como consequência, a aplicação da norma ao caso concreto. O que acontece, não raras vezes, nos casos difíceis, porém, é que convivem, requerendo aplicação, diversas premissas maiores igualmente válidas e de mesma hierarquia que, todavia, indicam soluções e normativas diversas e, muitas vezes, contraditórias. A subsunção não possui instrumentos, a fim de criar uma conclusão que seja capaz de considerar todos os elementos normativos pertinentes; sua lógica tentará isolar uma única norma para o caso. O propósito da ponderação é resolver esses conflitos normativos da maneira menos dolorosa para o sistema como um todo, de modo que as normas, em oposição, continuem a conviver, sem a negação de qualquer delas, ainda que, em determinado caso concreto, elas possam ser aplicadas em intensidades diferentes (BARCELLOS, 2008).

Ao enfrentar esse tema de flexibilização de direitos e garantias fundamentais, a busca do equilíbrio no ordenamento jurídico, resulta na discussão sobre garantismo e eficiência.

Dois são os direitos fundamentais do indivíduo que interessam, em especial, ao processo criminal: o direito à liberdade e o direito à segurança, ambos presentes no caput do art. 5º. da Constituição Federal. Em decorrência deles, os indivíduos têm direito a que o Estado atue positivamente, no sentido de estruturar órgãos e criar procedimentos que, ao mesmo tempo, garantam-lhes segurança e liberdade, ou, em outros termos, faça atuar as normas do direito repressivo, necessárias à concretização do direito fundamental à segurança e assegure, ao acusado, todos os mecanismos essenciais para a defesa de sua liberdade. Resumidamente, um sistema que assegure eficiência com garantismo (SCARANCA, 2009).

Com isso, fica clara a inexistência de princípios absolutos. Robert Alexy abordou a matéria e discorreu sobre o assunto, ao analisar a matéria sob o ponto de vista dos direitos individuais, apontando a impropriedade ao se pensar que teríamos princípios que jamais poderiam ser flexibilizados. Se o princípio absoluto garante direitos individuais, a ausência de limites desse princípio conduzira ao seguinte cenário contraditório: em situação de colisão, os direitos de cada indivíduo, fundamentados pelo princípio absoluto, deveriam ceder em favor dos direitos de todos os indivíduos, também fundamentados pelo princípio absoluto. Diante disso, ou os princípios absolutos não são compatíveis com os direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito (ALEXY, 2014).

Portanto, os direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal não são ilimitados, por seus limites esbarrarem nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade) (MORAES, 2012).

O desafio que se impõe é que, na utilização da ponderação, seja dada a melhor proteção ao caso concreto, pois, neste ponto, fica a cargo do Poder Judiciário dar esta resposta. Devemos ter o cuidado, para que não haja sua deturpação, pelo Judiciário, evitando-se que, sob o pretexto do uso da ponderação, em verdade utilize-se de critérios subjetivos, para solucionar o caso concreto, gerando desconfiança por parte da população e descrédito do método.

Por outro lado, não pode o intérprete conduzir a sua interpretação normativa constitucional com base em juízos subjetivos e casuísticos. A argumentação jurídica deve ser capaz de apresentar fundamentos normativos (implícitos que sejam) que a apoiem e lhe deem sustentação. Não basta o bom senso e o sentido de justiça pessoal, mas o uso de elementos de ordem jurídica.

Assim vejamos, segurança pública e direitos fundamentais são, nessa ordem, bem coletivo e princípio constitucional que convergem. Uma política de segurança pública deve respeitar os direitos fundamentais, postura que inclusive a reforçará. O contrário também é verdadeiro, tendo em vista que, uma vez reconhecido e garantido aquele princípio, há, conseqüentemente, benefício para o bem coletivo. Contudo, estes dois valores também podem colidir, momento em que, no conflito entre a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo e a proteção à segurança pública, o Poder Público deve atuar, privilegiando um em detrimento do outro. Esta colisão não é, outrossim, totalmente negativa, considerando que a coexistência de contradições é o combustível evolutivo da lógica dialética, inaugurando a possibilidade do novo.

Pelo exposto, nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são ideias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação, sendo a adoção da técnica da ponderação dos elementos constitucionais o melhor sustentáculo teórico, para se conciliar estes aparentes conflitos e limitar o exercício dos direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios fundamentais são valores supremos que sustentam e garantem todo o ordenamento jurídico de uma Nação, sendo verdadeiros alicerces de todo o ordenamento jurídico, permitindo uma constante evolução interpretativa. Pode-se afirmar que desempenham a função de dar fundamento material e formal aos subprincípios e às demais regras integrantes da sistemática normativa.

A massificação da criminalidade e a nova criminalidade abrem caminho a duas forças contraditórias: de um lado, a uma maior ênfase das garantias individuais, associada a moldes políticos democráticos, de outro, à necessidade de uma maior eficácia da luta contra o crime.

O Direito Constitucional não pode ser apenas um instrumento garantista. De acordo com os novos ditames, deve atuar como um direito limite dos direitos das pessoas, de forma a ampliar os poderes do Estado, para garantir estes direitos.

É preciso reequacionar os equilíbrios do Estado de Direito, de forma a atender às exigências de defesa da sociedade e uma administração da justiça eficaz e, de outro, a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, buscando, em cada momento concreto, a sua máxima realização possível.

Não há dúvida de que os direitos legalmente existem e são internacionalmente reconhecidos, mas o problema que se apresenta na atualidade refere-se a sua efetivação, que culmina na concretização da dignidade humana.

A solução, para tanto, encontra-se, na premissa de que não há direitos fundamentais absolutos, na medida em que estes encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados pelo texto constitucional.

Deve haver, pois, uma ponderação, valorada no caso concreto, para que determinado direito possa ser compatibilizado com outro, estando nas mãos do Judiciário fazer este juízo de ponderação e valoração, entre princípios tão igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

Os direitos humanos fundamentais não podem servir como um escudo protetivo da prática de atividade ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração do desrespeito ao Estado Democrático de Direito. Os direitos e garantia fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, vez que têm seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) (MORAES, 2006).

Com isso, através da técnica da ponderação, cabe ao Poder Judiciário, dentro do caso concreto e nas situações de conflitos postas em juízo, harmonizar os bens jurídicos fundamentais, em busca da melhor solução e da sua finalidade (restrição a ser imposta aos cidadãos e objetivos pretendidos), havendo, nesse caso, diminuição no alcance de cada um.

Acerca desse problema dos conflitos de princípios, Miguel Reale (2003, p.317-318) levanta as seguintes considerações sobre o conflito entre princípios de Direito Natural e os do Direito Positivo pátrio ou comparado, vejamos:

(...) É o problema da “resistência às leis injustas”, ou da não obediência ao que é “legal”, mas não é “justo”. Na prática, a questão se resolve, ou se ameniza, através de processos interpretativos, graças aos quais a regra jurídica “injusta” vai perdendo as suas arestas agressivas, por sua correlação com as demais normas, no sentido global do ordenamento.

A Constituição Federal regula tanto o modo de produção das demais normas jurídicas, como também delimita o conteúdo que possam ter. E, a despeito de ser incontroverso que as violações aos direitos fundamentais ainda continuam, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Estado, para garantir alguns desses direitos, desrespeita outros

de igual *status*, cabe ao intérprete e ao aplicador da lei buscar a precisão e a forma mais adequada de estabelecer a resposta estatal.

A resposta estatal, para o caso da segurança, deve ser mais enérgica e, portanto, proporcional à gravidade da situação apresentada, cuja medida e limites se perfazem a partir do respeito às garantias individuais. Essa postura implica a certa relativização dos direitos fundamentais, mas jamais ao total esvaziamento, pois o direito à segurança pública propicia, sim, o exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais dos cidadãos, assegurando a estabilidade da ordem pública e das relações jurídicas, demonstrando, que está diretamente vinculada ao próprio ideal de dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional**, in: A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações Privadas. Luís Roberto Barroso (Org). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECHARA, Fábio Ramazzini: **Criminalidade Organizada e Procedimento Diferenciado: entre Eficiência e Garantismo**. In: Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais – Visão Luso-Brasileira. Coords. José de Faria Costa; Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 911-940.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário (RE) nº 511.961-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe nº.213, Divulgação: 12/11/09.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **A Teoria da Proporcionalidade de Robert Alexy: uma contribuição epistêmica para a construção de uma bioética latino-americana/** Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; orientador Aline Albuquerque Sant’Ana de Oliveira. Brasília, 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CHEVALIER, Jean Jacques. **As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a Nossos Dias**. Trad. Lydia Cristina. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **O princípio da proporcionalidade e a teoria do direito. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito**. In: GRAU, Eros Roberto; Guerra Filho, Willis Santiago (Org.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. Vol. Único. Método, 2014.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Carlos Pinto Correia. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória - FDV, 2011.

Revista de Direito Público, Londrina, v.1, n.º.2, p.137-150, maio/ ago, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCARANCE, Antônio Fernandes. **Repressão Penal e Crime Organizado. Os Novos Rumos da Política Criminal após o 11 de setembro**. Ed. Quartier Latin, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ZANOBINI, Guido. **Curso di Diritto Amministrativo**. Bolonha: Il Molino, 1950. APUD. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.